DF CARF MF Fl. 977





14337.000353/2009-69 Processo no

Recurso Voluntário

2201-009.874 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

09 de novembro de 2022 Sessão de

SOCIEDADE GREENVILLE RESIDENCE Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2006

CONDOMÍNIO EDÍLICO. **ESCRITURAÇÃO** CONTÁBIL.

INEXIGIBILIDADE.

A exigência de escrituração contábil somente se aplica ao empresário ou à sociedade empresária, o que não é o caso dos condomínios edílicos. Não pode o condomínio ser equiparado a empresa, eis que não aufere lucro, fazendo tão somente o rateio das despesas incorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o Auto de Infração 37.233.613-2, consolidado em 27/10/2009, contra o contribuinte ora Recorrente, no valor consolidado com multa e juros de R\$ 288.701,37, referente a contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, contribuição das empresas sobre as remunerações pagas a autônomos e contribuintes individuais, e contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, no período de 10/2004 a 12/2006.

Os créditos tributários foram apurados por meio dos contratos e recibos de pagamento, assim como através de arbitramento discriminado nos Demonstrativos Mensais de Despesas/Pagamentos, nos termos do **Relatório Fiscal** (fls. 61 a 76). Constatou-se a falta de recolhimento das contribuições a cargo da empresa não declaradas em GFIP, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e as pagas ou creditadas a contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, apuradas através de folhas de pagamento, contratos e recibos de pagamentos, como também, através de arbitramento com base nos Demonstrativos mensais de Despesas/Pagamentos.

Quanto aos deveres instrumentais, constatou-se a não inclusão nas folhas de pagamento das remunerações pagas aos contribuintes individuais que lhes prestaram serviços sem vínculo empregatício; apresentação das folhas de pagamento, contendo informações diversas da realidade; que, apesar de solicitações contidas em vários termos, não foram prestados todos os esclarecimentos necessários à fiscalização; e a falta de informação ou informação a menor na GFIP das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, constantes nas folhas de pagamento e das pagas aos contribuintes individuais, com valores inseridos nos contratos, notas fiscais e demonstrativos mensais de despesas/pagamentos.

Foram objeto do Auto as contribuições a cargo da empresa, não recolhidas ou recolhidas parcialmente, não declaradas em GFIP, destinadas a Previdência Social.

A RFB vez comparativo entre as multas para aplicação da mais benéfica, em relação ao período anterior e posterior a vigência da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Na **Impugnação** (fls. 98 a 100) aos **DEBCADs 37.233.613-2** (Contribuições a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado e paga ou creditada a contribuinte individual. R\$ 288.701,37) e 37.233.614-0 (R\$ 126.880,92), o Condomínio Greenville Residence, sucessor de Sociedade Greenville Residense, apresentou os seguintes argumentos:

Quanto aos fatos, afirma que o procedimento fiscal foi iniciado em 24/09/2008, e que em 30/10 foram entregues alguns dos documentos solicitados no Termo de Início. Em 11/11 foram novamente solicitados os documentos relativos a contratos de prestação de serviços tomados, bem como aqueles que lastrearam a escrituração de algumas contas. Ainda, a retificação de algumas GFIPs, dado que se apresentavam declarados a menor conforme confronto com os recolhimentos efetuados. Em 06/10/2009 foram entregues as atas das Assembleias Gerais que elegeram as Diretorias Executivas anteriores e a da época da impugnação, justificando-se quanto aos documentos solicitados e não entregues que se encontravam no Judiciário, em consequência de uma ação de prestação de contas movida por alguns condôminos.

Quanto ao arbitramento com base nos demonstrativos mensais de despesas/pagamentos, alegou desobediência ao princípio da razoabilidade, dado que não se pode considerar que todos os gastos condominiais sejam com mão de obra, sem qualquer aplicação de materiais. Que os documentos, ainda que parcialmente juntados, corroboram com a alegação. Também aduz que o Auditor Fiscal se equivocou em relação ao mês de dezembro do anocalendário de 2006, posto que o registro é "consolidado" – os valores são anuais e não mensais. Pede assim o cancelamento parcial do débito.

No **Acórdão** 01-17.546 – 4ª Turma da DRJ/BEL (fls. 790 a 796) julgou-se a Impugnação improcedente. Destaca que a impugnante se insurge apenas contra os valores apurados por arbitramento. Julgou, portanto, improcedente a impugnação no tocante aos levantamentos por "arbitramento aferição indireta", e não impugnados os valores apurados nos levantamentos "serviços prestados pessoa física".

Entendeu-se que o teor contido na consulta processual não comprova que os documentos solicitados e não entregues durante o procedimento fiscal faziam parte daqueles de posse do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Além disso, afirma que para reaver os documentos basta o interesse do contribuinte em pleitear a retirada de cópia ou a sua devolução junto à autoridade competente.

E que a simples juntada pelo contribuinte de determinados documentos de caixa, sem a comprovação de que foram devidamente escriturados em sua contabilidade (Livros Diário/Razão/Caixa), não constituem provas cabais que possam debilitar o procedimento fiscal de arbitramento.

Cientificada em 01/07/2010, a impugnante interpõe **Recurso Voluntário** em 16/07/2010 no Processo nº 14337.000353/2009-69 (fls. 804 a 807). Nele aduz que, conforme o Código Civil, a exigência de qualquer forma de escrituração contábil somente se aplica ao empresário ou à sociedade empresária, o que não é o caso dos condomínios edílicos. Não aufere lucro, receita ou faturamento. Junta julgados administrativos e judiciais. E nesse sentido não poderia o julgador de primeira instância considerar que as despesas não foram escrituradas em livros contábeis.

Contesta, novamente, a base de cálculo do arbitramento da competência 12/2006, posto que os valores correspondam aos totais anuais e não aos do mês de dezembro unicamente.

Junta, novamente, Planilha "Demonstrativo de Despesas – 2006" elaborada pela ora Recorrente, que identifica os valores mensais das despesas/pagamentos para o mês de dezembro/2006; Planilha "Documentos Despesas – 2004, 2005 e 2006", também elaborada pela ora Recorrente, contendo a relação dos documentos que comprovam o registro de aplicação de materiais; bem como cópia dos Demonstrativos Mensais de Receitas e Despesas relativos aos meses de outubro/2004 a dezembro/2005, Demonstrativo Mensal de Recebimentos e Pagamentos, relativos aos meses de janeiro a novembro/2006, e Demonstrativo Consolidado de Recebimentos e Pagamentos relativo ao exercício social encerrado em 31/12/2006, que serviram de base para a realização da aferição indireta.

O processo foi encaminhado ao CARF (fl. 974). É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, dado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. A contribuinte foi científicada em 01/07/2010 e Recurso

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-009.874 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 14337.000353/2009-69

Voluntário é datado de 16/07/2010. Protocolizado, portanto, dentro do prazo normatizado pelo Decreto 70.235/1972.

Inexigibilidade dos livros fiscais de condomínios edílicos

Sobre a alegação de que, conforme o Código Civil, a exigência de qualquer forma de escrituração contábil somente se aplica ao empresário ou à sociedade empresária, o que não é o caso dos condomínios edílicos: de fato, atualmente, o condomínio não tem o reconhecimento de personalidade jurídica, muito embora, a partir do registro, já adquira diversas obrigações legais, como o cadastro na Receita Federal a fim de obter o CNPJ, o dever de recolher contribuições sociais e de preencher livros fiscais. Conforme o Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.348. Compete ao síndico:

VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII - prestar contas à assembléia, anualmente e quando exigidas;

De fato, não pode o condomínio ser equiparado a empresa, eis que não aufere lucro, fazendo tão somente o rateio das despesas incorridas. O Código Civil apenas obriga a apresentação de prestação de contas à Assembleia, o que foi feito através de Demonstrativo mensal de receitas e despesas. É o que pode ser exigido e é o que foi apresentado. O Condomínio não é obrigado a manter o tipo de escrituração contábil exigido.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe integral provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho